



Em julho de 2025

CREDORES DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES

PEC 66/2023

Senhor (a) Deputado (a)

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, credores de precatórios alimentares, reivindicam à Vossa Excelência, que vote **NÃO** ao contido na PEC 66/2023 – Calote dos precatórios, em tramitação na Câmara Federal, **impedindo o Governo de contar com 3/5 (três quintos) dos votos dos Senhores Deputados – Quórum qualificado** (308), rejeitando-a em razão das diversas inconstitucionalidades e ofensas aos direitos adquiridos constantes da Constituição Federal e em obediência a decisão transitada em julgado na ADI 4357/4425 e RE 870.947 Tema 810 no Supremo Tribunal Federal, a segurança jurídica, evitando-se mais uma indevida moratória.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2023 - CALOTE DOS PRECATÓRIOS	PROPOSTA DAS ENTIDADES VOTE NÃO
<p>Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023</p> <p>Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal; abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e da outras providencias.</p> <p>As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p> <p>Art. 1o A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 100.....</p> <p>§ 1o Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributaria, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferencia sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §</p>	<p>A Emenda Constitucional proposta e seu substitutivo é integralmente inconstitucional e para tanto, destacamos da Emenda Substitutiva os dispositivos com as flagrantes ofensas.</p> <p>Esta é a sexta emenda de calote no pagamento dos precatórios, mas que trouxe em seu bojo o calote infinito e definitivo, bastando para tanto que se verifique o texto do § 24, que a partir de 1º de janeiro de 2036, a cada 10 anos, nova moratória, estabelecendo nova regra em que de 10 em 10, não teremos ano ímpar de pagamento, chegando a 2046, 2056, 2066, 2076, enfim, ao infinito, quando todos os credores dos precatórios alimentares já faleceram e nada receberam.</p> <p>Continua em julgamento, moratória até 2029 no Supremo Tribunal Federal, ADI 6804 – E.C. 109 de 2021.</p> <p>Ainda, no § 16, a partir de 1º de agosto de 2025, as atualizações dos precatórios será pelo IPCA em substituição a taxa SELIC com a indevida</p>



2o deste artigo.

.....
§ 24. A partir de 1o de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora, os limites percentuais fixados nos incisos do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p.p. (cinco décimos de ponto percentual) sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior.
.....

§ 16. A partir de 1o de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição.

redução e ofensa ao novo Código de Processo Civil de 6% para 2% ao ano, descumprindo a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na ADI 4357/4425 e a própria decisão concreta transitada em julgado, em absoluta insegurança jurídica, prejudicando consideravelmente e ferindo de morte os credores idosos com doenças graves.

Para pagamento dos precatórios alimentares, o correto é como afirmei na Comissão, com a proposta de utilização dos R\$ 500 bilhões (R\$ 110 bilhões em São Paulo) em “depósitos judiciais”, que estão disponíveis em bancos e tribunais, mas não são usados para o fim a que se destinam. Defendo que esses recursos devem ser usados para socorrer prefeitos e governadores, quitar precatórios (especialmente alimentares, para idosos e doentes graves), garantir a segurança jurídica e finalmente honrar as decisões judiciais e a Constituição, evitando mais moratórias.

Convictos de que Vossa Excelência votará NÃO com a consciência da cidadania em defesa dos credores de precatórios alimentares, aguardamos confiantemente, registrando que estaremos acompanhando e comunicando a todos os servidores das entidades vossas manifestações.

Respeitosamente,

ANTONIO TUCCILIO

Representando as Entidades

JULIO BONAFONTE

Diretor Jurídico da CNSP